



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721651/2012-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.984 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2020
Recorrente RENALDO TADEU DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTAS NATIVAS. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL APRESENTADO DEPOIS DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL.

É possível a dedução das áreas de preservação permanente e de florestas nativas da base de cálculo do ITR, desde que o Ato Declaratório Ambiental tenha sido apresentado antes do início do procedimento fiscal, e sejam disponibilizados os documentos comprobatórios das informações nele constantes.

RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

ÁREA DE PASTAGEM. COMPROVAÇÃO.

Carecendo de comprovação hábil a área de pastagem declarada em DITR, deve ser mantida a área correspondente reconhecida pela decisão de primeiro grau.

VTN. LAUDO COMPROVANDO CONDIÇÕES DIFERENCIADAS DO IMÓVEL.

Havendo sido apresentado laudo técnico que evidencia características do imóvel que justificam um VTN/há abaixo do valor apontado no SIPT, devem ser as informações neles constantes consideradas para fins de estabelecimento do VTN/ha do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a existência de área de reserva legal de 230 ha, e para acatar o VTN do imóvel como sendo de R\$ 1.078,07/ha. Votaram pelas conclusões com relação às áreas de preservação permanente e de florestas nativas os conselheiros Martin da Silva

Gesto, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros e Juliano Fernandes Ayres.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, substituído pela conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) - DRJ/CGE, que julgou parcialmente procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2007, relativo ao imóvel “Fazenda das Contendas” (NIRF 0.412.787-0), com área total declarada de 579,0 ha, localizado no município de Urupema - SC.

A autuação deu-se, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal da infração (fls. 05/06), porque após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou áreas de reflorestamento, de pastagem e o Valor da Terra Nua (VTN) informados na DITR/2007.

Com relação à área de reflorestamento, a fiscalização narra que:

Para a comprovação da Área de Reflorestamento, o contribuinte foi intimado a apresentar Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituição competente; certidão de órgão oficial comprovando a área de reflorestamento.

O contribuinte não apresentou nenhum dos documentos supracitados.

A área coberta por floresta nativa de 202,5ha, citada no Parecer Técnico apresentado, não configura área de reflorestamento.

Para a comprovação de área coberta por Florestas Nativas, é necessário apresentar Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado, identificando o imóvel rural através de memorial descritivo, de acordo com o artigo 9º do Decreto nº 4.449, de 30 de outubro de 2002.

Ademais, para a comprovação de áreas não-tributáveis, exige-se cópia do Ato Declaratório Ambiental ADA, requerido junto ao Ibama anualmente, até 30 de setembro de 2007.

No que concerne à área de pastagens não comprovada, assim expõe a fiscalização:

Para a comprovação da Área de Pastagens, o contribuinte foi intimado a apresentar Fichas de Vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação do gado/rebanho(DMG/DMF emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referente à compra/venda de gado.

Para tanto, o contribuinte apresentou Relatório de Movimentação de Rebanho expedido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina CIDASC. Entretanto, nesse demonstrativo consta um saldo nulo de animais em 31/12/2007. Não há descrição da movimentação de animais durante o período de 01/01/2006 a 31/12/2006, período objeto da fiscalização.

E, quanto à subavaliação do VTN, explica a autoridade lançadora que o laudo de avaliação apresentado, expedido pelo Setor de Tributos e Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Urupema/SC, não é hábil para comprovar o VTN, que foi arbitrado com base no Sistema de Preços de Terra – SIPT do município.

Diante do exposto, foi promovido o recálculo do imposto, sendo que a diferença entre o apurado e o declarado alcançou a cifra de R\$ 67.187,85.

O contribuinte impugnou a exigência em 23/11/2012 (fls. 52/72), juntando novo laudo técnico, o qual também foi anexado, realizados os ajustes atinentes aos respectivos exercícios, aos processos de nºs 13984.720764/2013-63, 13984.720765/2013-16 e 13984.720766/2013-52, julgados nesta mesma sessão. Na oportunidade, alega ter cometido erros na área de reflorestamento, que era de fato área de matas nativas. Na sequência, de forma assaz confusa, passa a defender a existência de áreas de pastagem, de preservação permanente, de reserva legal, e que o VTN deve ser mensurado com base no referido laudo.

A decisão de piso deu parcial provimento à impugnação (fls. 112/123), acatando as áreas de pastagens em montante tal que não repercutiu na aferição do grau de utilização do imóvel. A ementa do acórdão prolatado teve a seguinte redação:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL, Área de Floresta Nativa - AFN, entre outras, está vinculada à comprovação da existência das mesmas, como laudo técnico específico, reconhecimento pelo poder público e averbação da ARL na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e da regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Área com Reflorestamento

Deve ser mantido o lançamento que glosou área com reflorestamento, se a impugnação estiver desacompanhada de documentos para comprovar sua existência.

Área de Pastagem

Para efeito tributário, a consideração da área de pastagem está vinculada à comprovação de sua existência, por meio de laudo técnico ou documento equivalente, e à demonstração da quantidade de animais existentes na mesma no ano base do lançamento, sujeito a índice de lotação da região da propriedade.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/09/2013 (fls. 129/136), no qual aduziu, em síntese que:

- a existência das áreas de reserva legal e de preservação permanente foi demonstrada, devendo prevalecer a verdade material;
- deve ser acatada a 'lotação de gado' do imóvel, tal como informada na DIRPF;
- cabe acatar o laudo de avaliação como definidor do VTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No que diz respeito às áreas de preservação permanente, definidas, à época dos fatos, pelos preceitos do art. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), e às áreas de florestas nativas (Lei nº 11.428/06), para que elas não componham a área tributável do imóvel para fins de cálculo do ITR é necessária a apresentação do ADA (Ato Declaratório Ambiental), exigência essa que se encontra no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/00:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Trata-se, portanto, de exigência assentada em lei, devendo ser alertado, outrossim, que a eventual dispensa de comprovação prévia relativa às áreas de interesse ambiental, conforme o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.363/96, se refere ao fato de que o contribuinte não tem de municiar o Fisco, quando da entrega da DITR, dos elementos probatórios que amparam as deduções pleiteadas, como sói acontecer com os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Porém, uma vez sob procedimento fiscal, cabe ao contribuinte trazê-los para atestar o cumprimento das condições legais, de modo que possa excluir as áreas ambientais declaradas da incidência do ITR; nesse sentido, ademais, o disposto no art. 10, § 3º, inciso I, do Decreto nº 4.382/02.

E, ainda que se reconheça a existência de decisões do STJ em sentido diverso do acima defendido, o fato é que estas, quando afastaram a tributação das APP pelo gravame

contestado, não o fizeram ao lume do disposto no § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/81. Portanto, na ausência de disposição normativa que imponha a observância a tais decisões por parte deste Colegiado, delas dissinto, por entender não perfilarem o melhor entendimento ao não abordarem os efeitos daquela prescrição legislativa sobre a matéria.

Nessa linha, vale também registrar que não está sob discussão se a existência das áreas de preservação permanente prescinde ou não de declaração ou ato administrativo do poder público, mas sim das condições para que áreas do gênero possam ser excluídas da tributação pelo ITR. Com efeito, as repercussões tributárias dessa existência carecem de normatização própria, que ultrapassa a esfera da legislação estritamente ambiental, valendo ressaltar quanto às APP, que ainda que se tratem de áreas que correspondam a acidentes geográficos naturais, devem elas estar sendo preservadas pelo contribuinte.

De fato, é inegável que a entrega do ADA visa possibilitar ao IBAMA a verificação das informações prestadas pelos contribuintes em suas DITR, até mesmo porque aquele órgão é que dispõe de estrutura operacional e técnica apta a checar, *in loco*, as feições reais do imóvel e cotejá-las a descrição contida naquela declaração.

Assim, entregue o ADA conforme respectivo protocolo, há uma presunção relativa de que as áreas ali consignadas possuem, sendo o caso, interesse para fins de preservação dos sistemas ecológicos, permitindo a sua dedução da área tributável do imóvel. Ulterior fiscalização ambiental, entretanto, pode constatar a falta de correção das informações prestadas no ADA e na DITR, do que se dará a devida ciência à RFB.

A legislação prevê a fiscalização pelo IBAMA não só pelo inegável expertise que os técnicos desse órgão possuem na matéria, mas também pelo fato de que as vistorias e verificações por eles realizadas são levadas a efeito por agentes públicos, no exercício de suas competências funcionais.

No particular, não foi apresentado ADA relativo ao exercício em referência, motivo pelo qual permanece como área de preservação permanente a área declarada, não glosada pela fiscalização, de 6,1 ha.

Diversamente, para o reconhecimento de áreas de reserva legal/utilização limitada, definidas no art. 16 da Lei nº 4.771/65, a jurisprudência do CARF se consolidou de modo a considerar não ser imprescindível a apresentação de ADA tempestivo, bastando a averbação dessas áreas na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador, nos termos do seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme, Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

O recorrente postula o reconhecimento de área de reserva legal, não definindo a dimensão dela, cabendo observar, porém, que instruiu sua defesa com cópia da matrícula do imóvel, comprovando que uma área de 230,0 ha foi gravada como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel (Av. 8/4003), em 22/09/1989.

Pelas razões já expostas, havendo então área de utilização limitada de 230 ha averbada na matrícula do imóvel, deve ser esta reconhecida para fins de cálculo do ITR.

Já no que concerne às áreas de pastagens, não basta, ao contrário do que cogita o recorrente, a informação de determinado número de cabeças de gado na DIRPF como respaldo para aferição da “lotação de gado” do imóvel.

Devem ser apresentadas, para aferição da área de pastagens, documentos tais como: Fichas de Vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação do gado/rebanho (DMG/DMF emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referente à compra e venda de gado, etc. E, evidentemente, tais documentos devem espelhar o rebanho apascentado no imóvel.

Não se verificando tal feito no particular, não se vislumbram motivos para reformar a contestada.

Quanto ao VTN, cabe observar que nos processos de nºs 13984.720764/2013-63 (exercício 2008), 13984.720765/2013-16 (exercício 2009) e 13984.720766/2013-52 (exercício 2010), e que envolviam o mesmo imóvel, sendo também foram julgados nesta mesma sessão, a fiscalização acatou em ampla medida, já quando da lavratura do lançamento, laudos com as mesmas características do constante às fls. 75 e ss destes autos, fazendo as correspondentes modificações no VTN do imóvel.

Com efeito, o que aconteceu é que a notificação de lançamento ora examinada, relativa ao exercício 2007, foi lavrada em 22/10/2012, quando ainda não havia sido concluído o laudo mais completo, que assim não foi apreciado pelo Fisco, que constituiu o crédito tributário de ofício sem apreciação dessas informações; apenas a decisão recorrida teve essa oportunidade. Já as demais autuações foram lavradas em 10/06/2013, sendo os laudos mais completos levado em conta para a revisão das DITR sob análise.

Nesse contexto, e não divergindo das considerações constantes da descrição dos fatos e enquadramento legal daquelas autuações, reproduzo-as livremente, adotando-as como razões de convencimento nesta fundamentação, com as correspondentes modificações necessárias para adequá-las ao exercício em análise, 2007.

Para comprovação do VTN declarado, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, emitido por profissional habilitado (Engº Agrônomo/Florestal), acompanhada de ART devidamente anotada no CREA.

Conforme descrito no Laudo, o engenheiro não apresentou amostras de transações imobiliárias que atestassem um valor para o VTN, tendo sido utilizado como parâmetro o VTN apontado pelo SIPT, qual seja, o valor atribuídos às terras de primeira, que foi de R\$2.500,00, para o exercício 2007 (ver fls. 70/72).

A partir do valor máximo, o engenheiro utilizou fatores de homogeneização, especificamente fatores classe de capacidade de uso das terras, conforme item B.2.2 da NBR 14.653-3, para a ponderação dos preços de terra, tomando como parâmetros a distância ao centro consumidor, acessibilidade, nível de manejo e uso e aptidão agrícola.

Assim, a área de lavouras identificada foi de 23,18ha, sendo atribuído o fator de homogeneização 1,00. Para as áreas de Campo Nativo de 194,02ha foi atribuído o fator de homogeneização 0,70. Já para as áreas de APP, Reserva Legal e Florestas Nativas de 361,71ha descritas no Mapa de Levantamento Planimétrico foi atribuído o fator 0,24, resultando num VTN de R\$ 1.078,07/ha.

Após a análise dos documentos apresentados, concluiu-se que o Laudo demonstrou a existência de características particulares desfavoráveis no imóvel que justificam

um VTN/ha abaixo do valor apontado pelo SIPT, levando-se em conta que o valor utilizado para o cálculo foi o valor máximo definido pelo SIPT.

Assim, tendo em vista que não há grande variação entre o VTN mínimo definido pelo SIPT (R\$1.150,00) e o valor informado pelo sujeito passivo, cabe aceitar o valor de R\$ 1.078,07 para o VTN/ha para o imóvel, o que resulta no VTN do imóvel como sendo de R\$ 624.202,53 (R\$ 1.078,07 x 579,0 ha).

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência de área de reserva legal de 230 ha, e para acatar o VTN do imóvel como sendo de 1.078,07/ha.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson